



Número: **0601612-02.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRADO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **25/09/2022**

Processo referência: **06016051020226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, CARGO: DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (TERCEIRA INTERESSADA)	ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43182 778	04/10/2022 20:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

AGRADO REGIMENTAL (1321):0601612-02.2022.6.16.0000

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) ANDRE DOS SANTOS DAMAS WOLFF - PR18416

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSE ANTONIO DA SILVEIRA contra a decisão monocrática de id. 43109835, que não conheceu do pedido de reconsideração, mantendo o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, em virtude da não comprovação documental acerca do preenchimento de todas as condições de elegibilidades constitucionalmente previstas.

Em suas razões (id. 43164870), afirma que apresentou toda documentação exigida e que não foi intimado pessoalmente acerca da alegada irregularidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno para deferir seu registro de candidatura.

Em contrarrazões (id. 43174737), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo provimento.

Deferida dilação de prazo para apresentação de procuração, sob pena de não conhecimento do recurso (id. 43175154), o Agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id. 43182492).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

No presente caso, trata-se de agravo interno interposto em nome do candidato José Antônio da Silveira (id. 43164870) sem apresentação de instrumento



procuratório devidamente outorgado pelo recorrente ao advogado subscritor do recurso.

Em que pese devidamente intimado para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do presente recurso (id. 43175154), o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de id. 43182492.

O art. 76 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na seara eleitoral, dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Sobre a necessidade de juntada de procuração em agravo interno interposto em sede de registro de candidatura dentro do prazo assinalado, segue julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, I, § 2º, DO CPC/2015. JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS O PRAZO CONCEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

2. O recorrente foi intimado para regularizar a sua representação processual, entretanto apresentou a procuração com a finalidade pretendida após o término do prazo concedido.

3. A intempestiva regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso com base no art. 76, I, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

4. A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário ante a ausência de regularização da representação processual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



5. Agravo regimental não provido.

(Recurso Ordinário nº 060085233, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Deste modo, não regularizada a representação processual, o recurso não pode ser conhecido.

Diante do exposto, decido monocraticamente pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Agravo Interno, com fulcro no art. no artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno deste Tribunal e art. 76, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 04/10/2022 20:02:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100420022586700000042148589>
Número do documento: 22100420022586700000042148589

Num. 43182778 - Pág. 3